



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1048-47.2014.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”
Advogados : LEANDRO FINELLI e Outros
Representado : FRANCISCO BRAGA VERAS
Relator : Desembargador RONALDO EURÍPEDES

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”, em face de FRANCISCO BRAGA VERAS, com fundamento na Lei nº 9.504/97, em razão de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no TRE.

Narram os Representantes que circula na internet, mais precisamente na rede social FACEBOOK, fotos com divulgação de pesquisa eleitoral.

Assevera que o Representado publicou no espaço virtual, pesquisa de intenção de voto, sem que tal pesquisa fosse devidamente registrada perante os órgãos legais, como preconiza a legislação eleitoral.

Alega que a permanência das fotos da pesquisa considerada como ilegal pode trazer prejuízos ao candidato da Coligação Representante.

Em sede de Liminar, pediu que seja determinado ao Representado, que adote as providências no sentido de proibir imediatamente a veiculação da pesquisa constante da imagem na rede social.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Colaciona à inicial cópia de mídia, onde consta documento da Receita Federal com dados do Representado, transcrição de julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sobre o tema.

Ressalto que as imagens referentes às fotos encontram-se apenas e tão-somente impressas nos autos, estando em branco na mídia apresentada.

Notificado a apresentar DEFESA, o Representado alega preliminares de nulidade de notificação e de tempestividade, para no mérito pedir a



improcedência da Representação, por entender que não cometeu nenhuma ilicitude eleitoral.

Com VISTA, o Ministério Público Eleitoral – fls. 65 a 68, após rica dissertação, pugna pelo procedência parcial da Representação, no sentido de que seja proibida a divulgação da referida pesquisa e pela remessa dos Autos para apuração de possível prática de crime tipificado no § 4º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Representado em sua DEFESA argui duas preliminares, quais sejam de nulidade da notificação e de tempestividade de sua defesa, consequência da primeira nulidade arguida.

Da preliminar de nulidade da notificação, embora correto em seus argumentos, vez que fora feita a terceiro quando a Lei determina que seja pessoal, entendo prejudicada, vez que apresentou defesa às fls. 46-53, tendo por suprida a notificação.

No que tange à segunda preliminar, da tempestividade da defesa, embora os argumentos apresentados não tenham embasamento legal, já que os prazos nas ações eleitorais, no período das eleições, são peremptórios, acolho a presente defesa, em razão do equívoco na notificação.

Assim, ultrapasso as preliminares.

Pois bem.

Analisados os Autos, observo tratar-se de imagens de pesquisa eleitoral que, visualmente demonstrado, seria de responsabilidade da empresa IBOPE (fl. 09), embora o Representado não identifique completamente de onde tirou aquela informação.

A Coligação Representante não traz aos autos qualquer prova ou mesmo questionamento, de que aquela empresa – IBOPE, não seria a responsável pela divulgação da pesquisa guerreada.

O D. Procurador Eleitoral Auxiliar teve o cuidado de acostar em seu Parecer, extrato de consulta de pesquisa eleitoral, constante no Sistema da

Justiça Eleitoral, não havendo registro da pesquisa em comento.

Vislumbro dessa observação, tratar-se possivelmente de pesquisa eleitoral fraudulenta, não incidindo dessa maneira na aplicação de multa, conforme preconiza o § 3º do art. 33, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, encontro parâmetro legal para sancionar esse ilícito, no § 4º, desse mesmo art. 33, da Lei nº 9.504/97, devendo os Autos serem encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências que julgar cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para DETERMINAR a proibição da divulgação da referida pesquisa, sob pena de desobediência em caso de descumprimento.

Determino, ainda, a remessa de cópia integral destes Autos ao Ministério Público Eleitoral, para providências que julgar cabíveis, frente à possível prática de crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se.

Palmas/TO, 1º de outubro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 02/10/14, às 12 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

